

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera os artigos 391-A e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre a licença e o salário-maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 391-A e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 391-A.

Parágrafo único. A garantia de emprego estabelecida no caput deste artigo será prorrogada para até 180 (cento e oitenta) dias nos casos de nascimento ou adoção de criança com deficiência ou síndrome que demande, conforme previsto em laudo médico, maior atenção da mãe.” (NR)

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

..... “ (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a

data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.”

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário reconhecer que o contato entre uma criança recém-nascida e sua progenitora é fator preponderante para o crescimento e para o bom desenvolvimento da criança, para o fortalecimento do vínculo afetivo entre mulher e a criança e para estimular o aleitamento materno exclusivo.

Nossa legislação já tem observado a importância da licença-maternidade para as famílias e, por via de consequência, para a sociedade.

Quando da promulgação da Constituição Federal, a licença foi fixada em 120 (cento e vinte) dias. Em 2008, aproximadamente 20 anos após a vigência da Carta Magna, foi editada a Lei nº 11.770/08, que instituiu a possibilidade de extensão da licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, desde que a empresa contratante fosse optante do Programa Empresa Cidadã.

Acontece que nem todas as empresas preenchem os requisitos para a adesão ao Programa. Isto impede que parcela das famílias usufrua dos benefícios da maior interação familiar entre o novo integrante e a progenitora ou adotante. Nossa proposta é a de universalizar o direito à licença maternidade de seis meses.

Com este avanço, nossas crianças conviverão mais tempo com sua mãe ou adotante, no momento em que a atenção se faz mais necessária.

Pretendemos com isso fortalecer os vínculos familiares e dar condições que os bebês usufruam da amamentação exclusiva por mais tempo.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO